



DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM CONSELHO DE TRÁFEGO

ATA da Sessão Ordinária nº. 3.988 de 19 de maio de 2025, às 12:00horas.

PRESIDÊNCIA:

Engº. Fabiano Oliveira Pereira

CONSELHEIROS TITULARES PRESENTES:

Thuany Martins Britz	Representante do Governo
Débora A. Alves	Representante do Governo
Wanderlei da Rocha Rabello	Representante do Governo
Felipe Sousa	Representante do Governo
André José Kryrszczun	Representante do Governo
Irineu Miritiz Silva	Representante do SINDIRODOSUL
Arnóbio Mulet Pereira	Representante da FRACAB
Giovanni Luigi	Representante do SAERRGRS

CONSELHEIROS SUPLENTES PRESENTES:

Eduardo Michelin	Representante da FETERGS
Carlos Eduardo Machado	Representante do Governo

Maria Goreti Machado Pereira

Secretária

1 **ABERTOS OS TRABALHOS DA PRESENTE SESSÃO DO CONSELHO DE**
2 **TRÁFEGO DO DAER/RS**, no dia 19 de maio de 2026, às 12:00horas, no plenário do
3 referido Conselho, sito à Av. Borges de Medeiros, n.º 1.555, 6º andar, na cidade de
4 Porto Alegre - RS, sob a presidência do Diretor de Transportes Rodoviários Engº
5 Fabiano de Oliveira Pereira, satisfeito o quórum regulamentar, o Senhor Presidente
6 declara abertos os trabalhos. Comparece à reunião, convocada pelo Presidente, a
7 secretária Maria Goreti Machado Pereira. O Senhor Presidente submete ao
8 Colegiado a apreciação da Ata da Sessão de Posse do novo Presidente do
9 Conselho de Tráfego, sendo a aprovada pela unanimidade das representações
10 presentes. A seguir, observou-se: **ORDEM DO DIA: PROA – 25/0435-0018226-4 e**
11 **anexo 25/0435-00213623 – EMPRESA SERRA AZUL TURISMO LTDA.** – requer
12 relevação do auto de infração nº 124280.....
13 Relato e da revisão Thuany Martins Britz representante do Governo e Arnóbio M.
14 Pereira representante da FRACAB. A seguir, o Senhor Presidente coloca a matéria
15 em discussão, ocasião em que o conselheiro relata: A empresa SERRA AZUL
16 TURISMO LTDA registrada neste Departamento sob o nº 2647, apresenta, por meio
17 deste expediente, sua defesa e recurso pertinente ao TNT 124280. Onde foi
18 enquadrada na Resolução CT 8263/2024 , Art. 48, Grupo V Alínea e : EMBARQUE
19 DE PASSAGEIROS AO LONGO DO ITINERÁRIO, TRANSPORTE DE PESSOAS
20 EM TRECHO INTERMEDIÁRIO. Fato Gerador: EMPRESA EMBARCOU OS
21 PASSAGEIROS WILLIAN JUNIOR E EDILA DA LUZ BASTOS N MUNICIPIO DE
22 SANTO ANGELO . DESCUMPRINDO A LEGISLAÇÃO VIGENTE. A empresa não
23 apresentou defesa prévia, apresentando apenas o recurso , onde traz as alegações
24 de o daer entregou o documento a pessoa reconhecida em outra notificação como
25 não vinculada a empresa, informando que nem todo funcionário é preposto e que
26 não poderia ser presumida. Pontua que não existe, no âmbito do DAER/RS,
27

28
29
30
31
32
33
34
35
36
37
38
39
40
41
42
43
44
45
46
47
48
49
50
51
52
53
54
55
56
57
58
59
60
61
62
63
64
65
66
67
68
69
70
71
72
73
74
75
76
77
78

nenhuma resolução ou instrumento interno que automaticamente consagre todo e qualquer funcionário da transportadora como preposto. Aproveito para observar que a equipe de fiscalização não obriga aos prepostos da empresa que assinem a notificação, tanto que costumeiramente não as assinam. A empresa aduz que o campo data estaria em branco, o que não procede pois a notificação deixa bem clara no campo correto a data 27/08/2025. Sobre o embarque no itinerário requer oitiva do condutor. Observo que o recurso produzido pela empresa se quer foi assinado, sem identificação de nome ou qualquer informação de quem o teria produzido, apenas se percebe que o e-mail que originou o processo vem de um escritório de adv. mas ainda sim sem a apresentação de procuração de representação. Este é o relato. Voto pela manutenção, visto que a empresa em momento algum justifica o fato do embarque, apenas traz outras alegações que não restaram comprovadas. O Senhor Presidente coloca a matéria em julgamento e, o Conselho de Tráfego do DAER/RS; **CONSIDERANDO** o relato e a revisão proferidos pelos Conselheiros supracitados; **CONSIDERANDO** os debates havidos; **CONSIDERANDO** novos fatos; **CONSIDERANDO** o encaminhamento de voto dos Senhores Conselheiros, cujos fundamentos acolhe, **RESOLVE: por unanimidade de votos:** 1) pelo não provimento do pedido formulado no **PROA – 25/0435-0018226-4 e anexo 25/0435-0021362-3;** e 2) pela manutenção do Auto de Infração nº 124280, aplicada a **EMPRESA SERRA AZUL TURISMO LTDA.**.....
PROA – 25/0435-0022204-5 – EMPRESA IRMÃOS GAIKE LTDA-ME - requer relevação do auto de infração nº 125821......
Relato e da revisão Irineu Miritiz Silva representante do SINDIROSUL e Carlos Eduardo Machado representante do Governo. A seguir, o Senhor Presidente coloca a matéria em discussão, ocasião em que o conselheiro relata: **EMPRESA: IRMÃOS GAIKE LTDA ME REGISTRO DAER: 8251 - CNPJ: 11.399.497/0001-89 – PLACAS DO VEÍCULO: ANH 5307 - NOME DO CONDUTOR: VALDENIR MARIAN GAIKE CPF: 002.923.688-06 - TERMO DE NOTIFICAÇÃO DE TRÁFEGO: Nº125821 - DATA DA INFRAÇÃO: 25/10/2025 – ORIGEM: Jaguari/RS - DESTINO: Encantado/RS - LOCAL DA ABORDAGEM: RSC 287 KM 99, no município de Santa Cruz do Sul/RS) - HORÁRIO: 15h45min. DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO: O condutor apresentou informações e dados divergentes ao serviço prestado, em desacordo ao estabelecido na presente resolução, incluindo e não limitando: data e horário da viagem, dados da nota fiscal, informações relativas à distância e outras informações de mesma natureza. FATO GERADOR: A requerente foi notificada com base na resolução nº 8263/2024, artigo nº 48, grupo V, inciso/Alínea B, conforme descrito pelo fiscal de tráfego, no momento da abordagem feita pela fiscalização, à lista de turismo indica 600 km como a distância de ida e volta de Jaguari a Encantado, com nota fiscal de número 391, declarando o valor de R\$ 2.443,00. Ocorre que a distância correta é 680 km, que teria o valor mínimo de R\$ 2.767,60, conforme estabelece a ordem de serviço DTR nº001/2025, que diz que o valor de km para ônibus é R\$ 4,07. ALEGAÇÕES DA DEFESA: I - Empresa alega que o embarque foi na localidade de Chão Duro (distrito de Jaguari), que fica na divisa com o município de São Vicente do Sul, desta forma a quilometragem total fica em 600 km, porém complementam que o fiscal considerou a quilometragem de trevo a trevo, entre Jaguari a Encantado, que realmente dá 680 km. II - Finalizam pedindo a revisão da autuação. CONSIDERAÇÕES E CONCLUSÃO: Após a análise da documentação e alegações apresentadas, informamos que o TNT é consistente, pois não apresenta nenhum erro de ordem formal. Após análise da legislação aplicável, especialmente o disposto na resolução**

RES. nº
8592/26

79
80 8263/2024, observa-se que no Artigo 48, Grupo V, Inciso B, que as informações da viagem
81 devem estar em conformidade com a documentação referente a mesma. No caso em
82 questão, foi constatado pela fiscalização que a quilometragem real diverge da
83 apresentada na nota fiscal de nº 391. Segundo uma consulta rápida ao Google Maps,
84 podemos ver que de Jaguari a encantado, considerando ida e volta totaliza 678 km.
85 VOTO: Após analisar o processo, foi constatado no fato gerador que a empresa foi
86 notificada com base na resolução nº 8263/2024, artigo nº 48, grupo V, inciso/Alínea B,
87 conforme descrito pelo fiscal de tráfego, no momento da abordagem o condutor
88 apresentou informações e dados divergentes ao serviço prestado, em desacordo ao
89 estabelecido na presente resolução, incluindo e não limitando: data e horário da
90 viagem, dados da nota fiscal, informações relativas à distância e outras informações de
91 mesma natureza, conforme descrito no fato gerador, " a lista de turismo indica 600
92 km como a distância de ida e volta de Jaguari a Encantado, com nota fiscal de
93 número 391, emitida pela empresa, declarando o valor de R\$ 2.443,00. Ocorre que a
94 distância correta é 680 km, que teria o valor mínimo de R\$ 2.767,60, conforme
95 estabelece a ordem de serviço DTR nº 001/2025, que diz que o valor de km para
96 ônibus é R\$ 4,07", por esta razão, confirmo que o fato gerador é consistente, tendo
97 divergência da quilometragem entre as cidades, por este motivo, indefiro o pedido da
98 empresa e mantenho o Termo de Notificação de Tráfego Nº N°- 125821. O Senhor
99 Presidente coloca a matéria em julgamento e, o Conselho de Tráfego do DAER/RS;
100 **CONSIDERANDO** o relato e a revisão proferidos pelos Conselheiros supracitados;
101 **CONSIDERANDO** os debates havidos; **CONSIDERANDO** novos fatos;
102 **CONSIDERANDO** o encaminhamento de voto dos Senhores Conselheiros, cujos
103 fundamentos acolhe, **RESOLVE: por maioria 6 x 3 x 1 de votos: 1) pelo não**
104 **provimento do pedido formulado no PROA – 25/0435-0022204-5; e 2) pela**
105 **manutenção do Auto de Infração nº 125821, aplicada a EMPRESA IRMÃOS GAIKE**
106 **LTDA-ME.**.....
107 Conselheiro Arnóbio Mulet Pereira representante da FRACAB, Eduardo Michelin
108 representante da FETERGS e Carlos Eduardo Machado votaram pela transformação
109 advertência. Conselheira Debora A. M. Alves se absteve por ser fiscal emissor da
110 notificação.....
111 **PROA - 25/0435-0021707-6 – EMPRESA W.L.L. CUNHA TRANSPORTES E**
112 **TURISMO LTDA. - requer relevação do auto de infração nº 125730.**.....
113 Relato e da revisão Felipe Sousa representante do Governo e Eduardo Michelin
114 representante da FETERGS. A seguir, o Senhor Presidente coloca a matéria em
115 discussão, ocasião em que o conselheiro relata: A recorrente W. L. L. CUNHA
116 TRANSPORTES E TURISMO LTDA. Registro DAER nº 8527, interpôs defesa contra
117 autuação em decorrência de infração de tráfego. INFRAÇÃO Nº TNT Data da
118 Notificação Amparo Legal Legislação 125730 - 18/10/2025 ARTIGO 48, GRUPO IV,
119 INCISO/ALÍNEA C. Resolução 8263/2024- DESCRIÇÃO: Não portar licenças de
120 contrato (grade horária), licença de turismo ou de fretamento, de acordo com o tipo
121 de transporte realizado, ou autorização por prazo determinado, expedido pelo
122 DAER.- FATO GERADOR: No momento da abordagem foi verificado pela
123 fiscalização que o veículo executava viagem especial (turismo) sem licença de
124 turismo válida em seu interior. Obs.: o mesmo possuía licença nº 5681/2024 vencida
125 em 11/10/2025. ALEGAÇÕES DA DEFESA I – Empresa contesta a notificação, pois
126 segundo eles, se não houvesse licença de turismo válida, o sistema SID não
127 permitiria a emissão da mesma para a viagem em questão, com origem em Porto
128 Alegre e destino em Santa Cruz do Sul (lista esta, de número 6119/2025, com
129 validade de 14/10/2025 a 04/09/2025). II - Finalizam alegando que consideram

RES. nº
8583/26

130

131

Ata Ordinária nº 3.988 – 19/05/2026

132

injusta a notificação, visto que a apresentação de documentos físicos é ultrapassada. CONSIDERAÇÕES E CONCLUSÃO Após a análise da documentação

133

e alegações apresentadas, informamos que o TNT é consistente, pois não apresenta

134

nenhum erro de ordem formal. Após análise da legislação aplicável, especialmente o

135

disposto na resolução 8263/2024, observa-se que no Artigo 48, Grupo IV, Inciso C,

136

que o condutor do veículo possuía a lista de passageiros de nº 5681/2024, que tinha

137

vigência até o dia 11/10/2025. Segundo a empresa, eles possuíam licença válida,

138

porém não foi a mesma que foi apresentada no ato da abordagem e solicitação de

139

documentos de porte obrigatório. Por fim, não levamos em consideração a fala de

140

que a apresentação de documentos físicos é ultrapassado, pois ao que se entende

141

foi apresentado um documento, e além disso, este trecho da defesa deve ser

142

padrão, pois em todas as defesas da empresa vem o mesmo dizer. Voto pela

143

manutenção do auto de infração. O Senhor Presidente coloca a matéria em

144

juízo de julgamento e, o Conselho de Tráfego do DAER/RS; **CONSIDERANDO** o relato e a

145

revisão proferidos pelos Conselheiros supracitados; **CONSIDERANDO** os debates

146

havidos; **CONSIDERANDO** novos fatos; **CONSIDERANDO** o encaminhamento de

147

voto dos Senhores Conselheiros, cujos fundamentos acolhe, **RESOLVE: por**

148

maioria 9 x 2 de votos: 1) pelo não provimento do pedido formulado no PROA –

149

25/0435-0021707-6; e 2) pela manutenção do Auto de Infração nº 125730, aplicada a

150

EMPRESA W L L CUNHA TRANSPORTES E TURISMO LTDA......

151

Conselheiro Arnobio Mulet Pereira representante da FRACAB e Eduardo Michelin

152

representante da FETERGS votaram pela transformação em advertência auto de

153

infração.

154

PROA – 25/0435-0012260-1 e anexo 25/0435-0015343-4 – EMPRESA ANDREA

155

PEREIRA – requer relevação do auto de infração nº 124013......

156

Relato e da revisão Felipe Sousa representante do Governo e Giovanni Luigi

157

representante da SAERRGS. A seguir, o Senhor Presidente coloca a matéria em

158

discussão, ocasião em que o conselheiro relata: A Empresa Andrea Pereira, nº de

159

registro DAER 11293 - TNT nº 124013, emitido em 06/06/2025, veículo de placa

160

ISDOF99 – local da infração ERS 348, km 48 – município Dona Francisco/RS- fato

161

gerador: No momento da abordagem foi verificado pela fiscalização que o veículo

162

executava viagem especial (fretamento empresarial) origem, agudo destino faxinal

163

do soturno sem licença de contrato (grade de horário). Alegação da requerente:

164

Conforme descrição da infração o condutor da empresa estava fazendo fretamento

165

sem licença. Ocorre que, a empresa tinha contrato particular de prestação de serviço

166

com a Calçados Bottero, inclusive, teve um pedido de fretamento negado junto ao

167

Daer, e após DEFERIDO, então o mesmo seguiu efetuando o transporte, pois estava

168

apto para este serviço. Pois a empresa não pode deixar de ser realizado, a empresa

169

não pode deixar de trabalhar. Sendo assim, pede-se a anulação TOTAL do referido

170

auto de infração, uma vez que caracterizada perseguição dos agentes do Daer, que

171

mesmo sabendo que, as referidas viagens devem ser realizadas os mesmos tentam

172

interceptar de alguma forma. A transportadora possuía sim licença de fretamento

173

válida e não sabe qual motivo o sistema do DAER acabou inativando a mesma.

174

Sendo assim a referida é insubsistente pois, o veículo possuía sim, toda

175

documentação exigida conforme a resolução atual que regulamento o transporte

176

fretamento empresarial. DOS FUNDAMENTOS: ART 281 e seguintes da Lei nº

177

9.503/97. DO PEDIDO: Seja recebida tal defesa e analisada com atenção; Seja

178

analisados os motivos e por consequência entendidos por esta autoridade, pois não

179

pode lavrar uma infração sem que realmente ela esteja em conformidade com a

180

RES. nº
8594/26

181
182
183
184
185
186
187
188
189
190
191
192
193
194
195
196
197
198
199
200
201
202
203
204
205
206

.....

Ata Ordinária nº 3.988 – 19/05/2026

legislação; Por fim seja anulado este auto de infração e cancelado os pontos em meu prontuário de motorista; Nestes termos, pede deferimento. Voto: pela manutenção. O Senhor Presidente coloca a matéria em julgamento e, o Conselho de Tráfego do DAER/RS; **CONSIDERANDO** o relato e a revisão proferidos pelos Conselheiros supracitados; **CONSIDERANDO** os debates havidos; **CONSIDERANDO** novos fatos; **CONSIDERANDO** o encaminhamento de voto dos Senhores Conselheiros, cujos fundamentos acolhe, **RESOLVE: por unanimidade de votos: 1)** pelo não provimento do pedido formulado no **PROA – 25/0435-0012260-1 e anexo 25/0435-0015343-4;** e **2)** pela manutenção do Auto de Infração nº 124013, aplicada a **EMPRESA ANDREA PEREIRA**.....
ASSUNTOS GERAIS: Conselheira Debora Alessandra Machado Alves chefe de Divisão de Fretamento e Turismo – DFT, faz o chamamento dos conselheiros que tem interesse em participar da comissão de revisão de Resolução Regimental nº 8263 de 2024. Conselheiros que se colocaram à disposição: Eduardo Michelin representante da FETERGS, Arnóbio M. Pereira representante da FRACAB, Irineu Miritiz Silva , Thuany Britz representante do Governo e Debora A. Machado Alves representante do Governo.....
ENCERRAMENTO: Às 12:57 (doze horas e cinquenta e sete minutos) nada mais havendo a tratar, o Senhor Presidente deu por encerrados os trabalhos da presente Sessão, lavrei e subscrevo a presente, ATA, que após lida e achada conforme vai assinada pela Presidência e demais Membros Conselho de Tráfego. OBS: As atividades do Conselho de Tráfego foram retomadas de forma virtual, conforme é determinação do Governador do Estado, Eduardo Leite, através do Decreto 55.128, de 19 de março de 2020. As sessões ocorrerão através de ferramenta on-line-.-.-.-.-

RES. nº
8595/26

Engº Fabiano de Oliveira Pereira
Presidente

Felipe Sousa
Representante do Governo

Debora A. Alves
Representante do Governo

André José Kryrszczun
Representante do Governo

Thuany Martins Britz
Representante do Governo

Carlos Eduardo Machado
Representante do Governo

Wanderlei da Rocha Rabello
Representante do Governo

Eduardo Michelin
Representante – FETERGS

Giovanni Luigi
Representante – SAERRGS

Irineu Miritiz Silva
Representante do SINDIROSUL

Arnobio Mulet Pereira
Representante – FRACAB

Maria Goreti Machado Pereira
Secretária